I SEMINÁRIO SOBRE A REFORMA TRIBUTÁRIA DA FACULDADE DE DIREITO DA UFJF

SEMPEX/UFJF · Campus Universitário, Juiz de Fora/MG · 21 e 22 de outubro de 2026

Painel 3 · 21 de outubro, 18h às 20h · Split payment, troca internacional de informações fiscais, pacto federativo e impactos nos municípios

Organização: **Prof.ª Dr.ª Elizabete Rosa de Mello**, da Faculdade de Direito da UFJF

Split payment: controvérsias jurídicas e federalismo fiscal

limites e contencioso possível

Tancredo Aguiar

Advogado tributarista · Sócio-Diretor do BJPAF – Binato Junqueira Pestana Aguiar e Frattini Advocacia

Coordenador do CET – Comitê de Estudos Tributários da ADJFR

Segregação e recolhimento do tributo na liquidação financeira da transação



LC 214/2025, art. 31

- **Quem:** prestadores de serviços de pagamento
- **Quando:** “no momento da liquidação financeira”
- **Para quem:** Comitê Gestor do IBS e Receita Federal

O que o split não é

- Substituição tributária (art. 34, IV)
- Responsabilidade de terceiro (art. 34, V, b)
- Retenção na fonte clássica
- Nova hipótese de incidência

Cinco vias de extinção do débito, não cinco etapas

LC 214/2025, art. 27 · Resolução CGIBS 6/2026, art. 26

#	Via	Como opera
I	Compensação	Automática, com os créditos apropriados, em até 48h do DF-e
II	Pagamento	Saldo da apuração; avulso facultativo, antes do split
III	**Split payment**	Na liquidação financeira, sobre o débito ainda não extinto
IV	Recolhimento pelo adquirente	Alternativa, se o instrumento não permite o split
V	Pagamento por responsável	Alternativa, nas hipóteses dos regulamentos

Natureza jurídica

Três leituras na doutrina: nova modalidade de extinção; pagamento com cooperação de terceiro; antecipação com restituição posterior.

A nossa leitura

Dever instrumental de um terceiro que a lei declara não ser responsável tributário: categoria estranha aos arts. 121 e 128 do CTN.

As vias I e II extinguem na ordem cronológica dos documentos fiscais; as vias III, IV e V, vinculadas à operação (art. 27, parágrafo único).

O split é a última camada e incide só sobre o que a compensação não extinguiu

1
DF-e autorizado
IBS e CBS destacados: débito constituído

2
Compensação automática
com créditos apropriados, em até 48h

3
Split na liquidação
o banco segrega só o residual informado pela plataforma

4
Apuração assistida mensal
saldo devedor pago ou saldo credor ressarcido

Exemplo: atacadista vende ao varejista (NF 50)

Débito de IBS e CBS destacado	**R$ 35.000**
Extinto por compensação (crédito da NF 10)	R$ 26.500
Extinto por split na liquidação	**R$ 8.500**
Saldo para a apuração assistida	R$ 0

O vínculo com o crédito (art. 47)

O crédito do adquirente nasce com a extinção do débito do fornecedor. O split é peça da não cumulatividade, não só técnica de arrecadação.

A constitucionalidade do split não está assentada. Em três pontos a LC 214 excede o art. 156-A, § 5º, II, e cada um deles abre uma porta ao contencioso.

1

Crédito condicionado além do alcance do split

LC 214, art. 47

2

Procedimento simplificado sem teto e sem crédito

LC 214, art. 33

3

Delegação em cascata

Lei, decreto, ato conjunto, ato técnico, manual

A Constituição autoriza hipóteses sob duas condições; não impõe um regime geral

Art. 156-A, § 1º, VIII — a regra

*"compensando-se o imposto devido pelo contribuinte com o montante **cobrado** sobre todas as operações nas quais seja adquirente"*

Art. 156-A, § 5º, II — a exceção autorizada

*"podendo estabelecer **hipóteses** em que o aproveitamento do crédito ficará condicionado à verificação do efetivo recolhimento", desde que o adquirente possa recolher ou o recolhimento ocorra na liquidação financeira*

Leitura que propomos. "Cobrado" na regra; "recolhido" apenas onde o adquirente controla o recolhimento ou a liquidação o realiza.

Dois procedimentos, duas lógicas

Padrão (art. 32): diferença positiva

1. O prestador consulta a plataforma antes de liberar os recursos
2. Segrega só o débito ainda não extinto
3. Sem consulta: segrega o valor informado; devolução em 3 dias úteis

Efeito: extingue o débito e gera crédito ao adquirente

Simplificado (art. 33): percentual presumido

1. Percentual sobre a operação, fixado por ato do CGIBS e da RFB
2. Opção presumida pela falta de identificação dos tributos
3. Sobra devolvida só após a apuração do período

Efeito: não gera crédito pelo valor segregado (§ 7º)

Onde a antecipação de fato ocorre: não no padrão com consulta

NF 50: operação de R$ 170.000, IBS e CBS de R$ 35.000, crédito permitido de R$ 26.500 (exemplo da Imersão TEC, slide 36).

Padrão, com consulta (art. 32)

Segregado: R$ 8.500

Recebe R$ 196.500. Só o débito residual sai do caixa: nada além do devido.

Contingência, sem consulta (art. 32, § 4º)

Segregado: R$ 35.000

Recebe R$ 170.000 e espera R$ 26.500 por até 3 dias úteis, sem juros.

Simplificado (art. 33)

Segregado: p% de R$ 205.000

Percentual sem relação com o débito; devolução só após a apuração; sem crédito ao adquirente.

A crítica da antecipação não alcança o procedimento padrão. O custo financeiro, o risco ao capital de giro e o contencioso possível estão na contingência e no simplificado.

O crédito condicionado além do alcance do split

Contra

- A Constituição fala em “hipóteses”; a lei fez regra geral
- “Cobrado” no § 1º, VIII; “recolhido” na lei
- Súmula 509/STJ: boa-fé do adquirente
- CCiF, fev/2024: destaque como regra principal

A favor

- PGFN e RFB: “pagou, tem crédito; não pagou, não tem”
- Com o split, o adquirente nada precisa verificar
- A “compra de nota” deixa de gerar crédito
- Tema 490/STF: estorno proporcional de crédito

A nossa posição. O problema não é condicionar o crédito onde há split; é condicioná-lo onde não há.

O procedimento simplificado: retenção desvinculada do fato gerador

1

Percentual por ato conjunto, sem teto na lei (§ 2º, I)

2

Sem relação com o débito efetivo, por texto expresso (§ 2º, III)

3

“Opção” presumida pelo silêncio (§ 2º-A)

4

Dinheiro no Fisco, sem crédito ao adquirente (§ 7º, II)

A contradição interna. Se o crédito depende do recolhimento, e o recolhimento ocorreu, negar o crédito perde o seu único fundamento constitucional.

Delegação em cascata: as regras que decidem o caixa estão no último degrau

Lei complementar
modalidades, procedimentos, crédito, penalidades

Decreto e Resolução CGIBS
arranjos, etapas, exclusões de responsabilidade

Atos conjuntos CGIBS/RFB
datas, facultatividade, percentual, tolerância — nenhum editado

Atos técnicos e manuais
janelas, tempos de resposta, contingência, repasse em lote

Descompassos entre a LC 214 e o Decreto 12.955

Lei	Decreto
Art. 35, § 1º: varejo entra “de forma simultânea”	Art. 33: primeira etapa facultativa, sem cartões
Art. 32, § 4º: devolução em 3 dias úteis	Art. 29, §§ 5º e 6º: termo inicial e prazo deslocado
Art. 34, V: prestadores responsáveis por segregar	Art. 35: cinco exclusões de responsabilidade

Agente arrecadador sem responsabilidade tributária: três tensões

Sanções

Multas por transação e, na reiteração, cassação e inaptidão do CNPJ (arts. 471-D e 471-E)

Súmulas 70, 323 e 547; Tema 31/STF

Dados

A plataforma devolve ao banco, a cada transação, a situação fiscal do contribuinte

CTN, art. 198; LGPD; ADI 7276 e Tema 225 examinaram o fluxo inverso

Falha da plataforma

O prestador não responde (Decreto, art. 35); resta o Estado

Réu: União, CGIBS ou ambos?

Garantia material do destino; autonomia que depende de uma infraestrutura compartilhada

Liquidação
o prestador segrega

→

CGIBS · RFB
operação a operação

→

Distribuição
repasse em até 3 dias úteis

→

Ente de destino
sem passar pela origem

A receita distribuída

É o IBS extinto e não creditado (LC 227, art. 106). Quem defende o art. 47 fala em nome da federação.

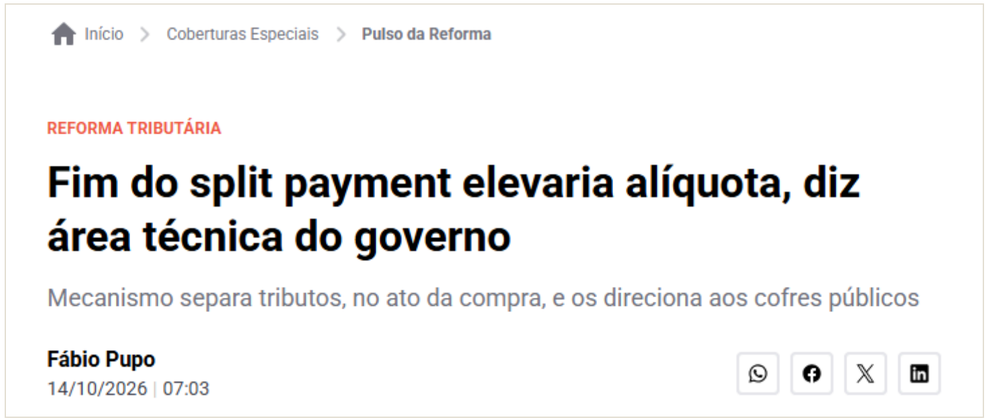
Quando o split falha

O sujeito passivo responde pelo saldo: três credores, três vias.

Governança compartilhada

Plataforma RFB–CGIBS; Comitê de Harmonização por unanimidade: veto recíproco.

Para a área técnica do governo, o fim do split pressionaria a alíquota


Início > Coberturas Especiais > Pulso da Reforma

REFORMA TRIBUTÁRIA

Fim do split payment elevaria alíquota, diz área técnica do governo

Mecanismo separa tributos, no ato da compra, e os direciona aos cofres públicos

Fábio Pupo
14/10/2026 | 07:03

JOTA, Pulso da Reforma, Fábio Pupo, 14/10/2026.

- Eliminar o mecanismo seria “um retrocesso”: a receita garantida pela prevenção à fraude é o que segura a alíquota.
- Em 2027 e parte de 2028, só entre empresas e por adesão; para o consumidor final, “não há regulamentação” nem previsão.
- A preocupação com o caixa das empresas é “legítima”, mas o pagamento direto baratearia as etapas seguintes.
- Os prazos seguem “independentemente do resultado das urnas”, salvo lei em contrário.

Leitura. O argumento confirma o lugar do split na palestra: peça da alíquota de referência e da não cumulatividade, cuja primeira fase é facultativa e só entre empresas.

V · DIREITO COMPARADO

Nenhum país adotou o split de forma generalizada; nenhum condiciona o crédito

Eixo	Itália (2015)	Polônia (2018)	Brasil (LC 214)
Alcance	Vendas ao setor público	13 setores sensíveis, acima de PLN 15.000	Todos os arranjos de pagamento
Quem segrega	O adquirente público	O banco, em conta IVA do fornecedor	O prestador, direto ao Fisco
Alívio de caixa	Reembolso em 60 dias (média)	Liberação em 19 dias (média)	Devolução em 3 dias úteis
Crédito do adquirente	Não condicionado	Não condicionado	**Condicionado**
Base jurídica	Derrogação até 2029	Derrogação até 2028	Regime permanente

"none have implemented in a generalized manner as Brazil intends to do" — FMI, WP/25/266, dez. 2025

VI · CONTENCIOSO POSSÍVEL

Mapa de teses: quem litiga, com que fundamento, contra que obstáculo

Tese	Quem	Fundamento	Obstáculo
Crédito sem extinção do débito pelo fornecedor	Adquirente	Art. 156-A, § 5º, II; Súmula 509	Tema 490; art. 47
Crédito sobre o segregado no simplificado	Adquirente	O recolhimento ocorreu	Caráter “opcional”
Invalidade do percentual por ato conjunto	Fornecedor	Legalidade; Temas 540 e 829	Tema 939; devolução prevista
Devolução do segregado a maior, com juros	Fornecedor	Devolução incondicionada; CTN, art. 165-A	Art. 38, I; art. 166 do CTN
Invalidade da inaptidão de CNPJ e da cassação	Prestador	Súmulas 70, 323 e 547	RE 550.769
Indenização por falha da plataforma	Qualquer um	Responsabilidade objetiva	Quem é o réu

O problema processual atravessa todas. Uma liminar precisa valer para IBS e CBS ao mesmo tempo: duas ações, duas Justiças, até três réus.

VI · SÍNTESE E PROPOSTA DE LEGE FERENDA

A constitucionalidade do split permanece em aberto. Três excessos da LC 214 abrem o contencioso; a lei complementar pode fechá-los antes que o Judiciário o faça.

Art. 47

Crédito condicionado só onde há split ou recolhimento pelo adquirente

Art. 33

Teto legal para o percentual; crédito pelo valor efetivamente recolhido

Via de impugnação

Procedimento próprio, com efeito suspensivo, contra o valor segregado

---

Nenhuma dessas correções exige emenda constitucional.

Obrigado.

À Prof.ª Dr.ª Elizabete Rosa de Mello, à Faculdade de Direito da UFJF e aos colegas de painel, pelo espaço de debate sobre um instituto que ainda está por ser testado.

Tancredo Aguiar · OAB/MG 131.983

- Advogado tributarista · Sócio-Diretor do BJPAF – Binato Junqueira Pestana Aguiar e Frattini Advocacia, responsável pela área tributária
- Graduado em Direito pela Faculdade Metodista Granbery – FMG
- Especialista em Direito Tributário pela Faculdade Damásio/SP, sob a coordenação da Ministra do STJ Regina Helena Costa
- Associado da ABRADT – Associação Brasileira de Direito Tributário
- Coordenador do CET – Comitê de Estudos Tributários da ADJFR – Agência de Desenvolvimento de Juiz de Fora & Região

Telefone (32) 99963-0060

E-mail tancredoaguiar@bjpaf.com.br

Instagram @bjpafadvocacia